



**Anaximandro Doudelement Almeida  
Assessor**

**“Comissão Especial – PL 37/11 - Direito de Propriedade no âmbito do Projeto de Lei do Marco Regulatório da Mineração”.**



# Decreto-Lei nº 227/1967

Art. 27. O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras:  
[grifo nosso]

# Decreto-Lei nº 227/1967

Art. 27. [...], observadas as seguintes **regras**:

- I – A **renda** não poderá exceder ao montante do rendimento líquido máximo da propriedade na extensão da área a ser realmente ocupada;
- II – A **indenização** por danos causados **não poderá exceder o valor venal da propriedade** na extensão da área efetivamente ocupada pelos trabalhos de pesquisa, **salvo no caso previsto no inciso seguinte**;
- III – Quando os danos forem de molde a **inutilizar** para fins agrícolas e pastoris **toda a propriedade** em que estiver encravada a área necessária aos trabalhos de pesquisa, a **indenização** correspondente a tais danos **poderá atingir o valor venal máximo de toda a propriedade**;

# Decreto-Lei nº 227/1967: Prova de acordo

Art. 27. [...], observadas as seguintes regras: [...]

VI – Se o titular do Alvará de Pesquisa, até a data da transcrição do título de autorização, não juntar ao respectivo processo prova de acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e indenização de que trata este artigo, o Diretor-Geral do D. N. P. M., dentro de 3 (três) dias dessa data, enviará ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida, cópia do referido título;

VII – Dentro de 15 (quinze) dias, a partir da data do recebimento dessa comunicação, o Juiz mandará proceder à avaliação da renda e dos danos e prejuízos a que se refere este artigo, na forma prescrita no Código de Processo Civil; [grifo nosso]

# Decreto-Lei nº 227/1967: Garantia da execução dos trabalhos



Art. 27. [...], observadas as seguintes regras:

[...]

XI – Julgada a avaliação, o Juiz, dentro de 8 (oito) dias, intimará o titular a depositar quantia correspondente ao valor da renda de 2 (dois) anos e a caução para pagamento da indenização;

XII – Feitos esses depósitos, o Juiz, dentro de 8 (oito) dias, intimará os proprietários ou posseiros do solo a permitirem os trabalhos de pesquisa, e comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do D. N. P. M. e, mediante requerimento do titular da pesquisa, às autoridades policiais locais, para garantirem a execução dos trabalhos; [grifo nosso]



# Decreto-Lei nº 227/1967: fase de exploração

Já na fase de exploração, quando efetivamente ocorre o aproveitamento do subsolo, o Decreto-Lei nº 227/1967, prevê, além das mesmas indenizações supracitadas, o direito do proprietário do solo de participação nos resultados da lavra, que passará de cinquenta por cento do valor devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de Compensação Federal de Exploração Mineral (CFEM), a qual tem por base o faturamento líquido das vendas, para vinte por cento do valor devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de Compensação Federal de Exploração Mineral (CFEM), a qual tem por base o faturamento bruto deduzido os impostos legais.

# Comparativo das propostas

Proposta	Base de Cálculo	Alíquota	Participação dos proprietários da lavra
Legislação atual	Faturamento Líquido (Receita de Vendas menos tributos, transporte e seguros).	Lei define alíquota de cada bem, entre 0,2 e 3%.	50% do valor da CFEM
PL 5.807/2013	Receita Bruta da venda deduzidos os tributos.	Até 4% (As alíquotas para cada mineral serão estabelecidas em decreto)	20% do valor da CFEM.
PL 37/2011			0,5 a 1% do resultado da lavra
PL 463/2011			25% do valor da CFEM
PL 4.679/2012	Não tratou	Não tratou	Não tratou
PL 5.306/2013			10% do valor da CFEM.



# PL 5807/2013: indenização.

Apenas o artigo 14, inciso XV, do PL 5807/2013 prevê que eventuais indenizações estarão previstas no contrato de concessão:

Art. 14. O contrato de concessão disporá sobre as fases de pesquisa e de lavra e conterá, no mínimo, as seguintes cláusulas:

[...]

XV – demais direitos e obrigações do concessionário, inclusive **a obrigação de indenizar quaisquer danos decorrentes da atividade de mineração.**

# PL 5807/2013: EMI nº 00025/2013 MME AGU MF MP

“14. Especial atenção foi dada à questão das relações do minerador com o proprietário do solo, cuidando-se para que, ao mesmo tempo em que se preservam os direitos tradicionalmente reconhecidos na legislação ao dono da terra (renda pela ocupação do terreno, indenização por danos e participação nos resultados), se minimize a interferência dessas relações na execução das atividades de exploração e de produção mineral, quanto para exploração mineral.”

Em que pese a ressalva do item 14 da exposição de motivos, entende-se que a questão da renda pela ocupação e indenizações foram colocadas de forma subliminar, conforme art. 14, XV.

# Emenda 206, de autoria do Deputado Federal Padre João e emenda 262, do Deputado Federal Walter Feldman



Dê-se ao inciso VIII do art. 25 do projeto a seguinte redação:

"Art. 23.....

VIII - declarar a utilidade pública para fins de **desapropriação** ou **instituição de servidão administrativa** das áreas necessárias à atividade de mineração, frustrada a negociação do minerador com o proprietário **possuidor** do solo.



# Emenda 215, de autoria do Deputado Federal Padre João

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, o seguinte artigo:

Art.... Nos casos em que a atividade de mineração implicar na remoção de populações o início da atividade fica condicionado à indenização prévia e em dinheiro do valor da terra aos detentores da posse ou propriedade a qualquer título, e das benfeitorias.

Parágrafo Único. É obrigatória a participação das entidades representativas das populações atingidas na confecção do laudo de avaliação para os efeitos do previsto este artigo.

# Emenda 222, de autoria do Deputado Federal Padre João



O Art. 3º do PL nº 5.807/ 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§1º O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas, bem assim, a indenização e mitigação dos impactos socioeconômicos e culturais sobre as comunidades e localidades afetadas na forma e condições fixadas em Regulamento.

§2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior no prazo estabelecido pelo Poder Público implica na revogação das concessões e autorizações dos respectivos direitos minerários.



## Conclusão: Diferença.

Diferentemente das propostas em tramitação, a atual legislação (Decreto-Lei nº 227/1967) assegura o direito de propriedade em sua plenitude, pois qualquer intervenção na propriedade deverá ser precedida das regras definidas na legislação em vigor, ou seja, para que o titular de autorização de pesquisa realize os respectivos trabalhos em terrenos de domínio particular, deverá pagar uma renda pela ocupação aos proprietários ou posseiros, além de uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados.



## Conclusão: Características essenciais.

Além dos direitos de renda e indenização, o Decreto-Lei nº 227/1967, em seu art. 27, inciso VI, dispõe como *condicio sine qua non* a prova do acordo com os proprietários e/ou posseiros do solo acerca da renda e indenização acima apontadas.

Nesses termos, atualmente, as empresas mineradoras podem, alternativamente, negociar com os proprietários a compra do terreno, de forma a evitar maiores discussões, ou, no mínimo, procuram entabular acordo dentro do prazo concedido.

Isso demonstra a preocupação que o legislador da época teve em assegurar o direito de propriedade, fato que não foi contemplado nos projetos de lei em análise.



# Conclusão

Todos os textos em tramitação que discutem a mineração merecem aperfeiçoamento, notadamente quanto a garantia do proprietário ou posseiros de receber indenizações (perdas e danos) e rendas inerente a ocupação do solo, tanto para a pesquisa mineral, quanto para exploração mineral.

Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil



[www.canaldoprodutor.com.br](http://www.canaldoprodutor.com.br)